## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006175-73.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **Domecilia Sampaio da Costa**Requerido: **MARIA DE LOURDFES SANTOS** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

A autora alegou que conduzia seu automóvel pela Av. José Pereira Lopes quando ao chegar ao número 1.238 foi atingida na lateral direita pelo veículo da ré, que saía de marcha-ré de uma garagem sem observar as cautelas devidas.

Já a ré anotou que o veículo da autora vinha de outra via pública e ao ingressar na Av. José Pereira Lopes bateu contra seu automóvel quando já dera início à manobra de marcha-ré para ter acesso a tal via.

O exame da mídia apresentada pela ré evidencia que sua descrição fática corresponde ao que efetivamente aconteceu na ocasião em apreço.

Ela consiste em filmagem feita por câmera instalada em local próximo ao do episódio, notando-se que a Av. José Pereira Lopes possui duplo sentido de direção e é via movimentada.

Na altura de 17h:20min:12seg é possível ver no alto do lado esquerdo da imagem o automóvel da ré saindo em marcha-ré de uma garagem para ingressar na Av. José Pereira Lopes, parando em seguida em virtude do tráfego.

Já por volta de 17h:20min:37seg nota-se que o veículo da ré aparece no lado direito na imagem, proveniente de rua que termina na Av. José Pereira Lopes e que seria ao que consta a Rua Dr. João de Oliveira, parando pouco depois também em razão do tráfego que ali havia.

Os dois automóveis então ficam por alguns segundos parados, até que o da ré às 17h:20min:48seg retoma sua trajetória para, em continuidade da marcha-ré, ingressar na Av. José Pereira Lopes.

Ato contínuo, às 17h:20min:50seg o automóvel da ré faz o mesmo, derivando à esquerda para ter acesso à Av. José Pereira Lopes, mas como os veículos envolvidos estavam em lados opostos eles se chocam.

A partir disso, pode-se concluir de início que o relato exordial não correspondeu ao que na verdade sucedeu, porquanto o veículo da autora não trafegava já pela Av. José Pereira Lopes no momento do impacto e sim nela ingressava proveniente de outra rua.

Outrossim, mesmo ficando claro que o automóvel da autora parou antes de retomar sua trajetória, é incontroverso que ao fazê-lo o veículo da ré já estava em movimento e vinha em sua direção, de sorte que seu condutor reunia condições para vê-lo e com isso evitar o abalroamento se esperasse o término da manobra iniciada.

A conjugação desses elementos firma convicção de que houve no mínimo culpa concorrente entre as partes, tendo o condutor do automóvel da autora agido então com parcela maior de responsabilidade porque era para ele mais fácil evitar o embate se notasse, com a necessária atenção, que a ré não estava parada quando ele retomou sua trajetória.

Em consequência, não vislumbrando em hipótese alguma que a ré deveria reparar os danos suportados pela autora, a pretensão por esta deduzida não pode prosperar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA